

A BALIZA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC/2015 NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Arthur Jaskulski Xavier da Paixão¹
Daniela Courtes Lutzky²

RESUMO

Antes mesmo do advento da Lei 13.105/2015, um dos temas mais problemáticos do direito processual civil tem sido a falta de efetividade das decisões judiciais. O insucesso de uma grande parcela das demandas judiciais é ainda mais gravoso quando diz respeito à frustração dos processos de execução, nos quais o exequente possui um direito certo, líquido e exigível, mas não obtém o bem da vida que lhe é devido. Visando solucionar esse dilema, o CPC/2015 instituiu o art. 139, inciso IV, permitindo ao magistrado, para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, a determinação de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias que não possuem previsão expressa. Portanto, diante desse cenário, fez-se necessário o estudo e levantamento de limites para a aplicação dessa norma legal inovadora mediante o método dedutivo e dialético com análise de doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência têm-se debatido quanto a possibilidade de emprego de algumas medidas em espécie, por exemplo, apreensão de passaporte e suspensão de carteira de motorista. Todavia, seguindo o intuito do legislador, se conclui que, em tese, todas as medidas atípicas são aceitas, devendo ser realizada a análise das circunstâncias do caso concreto, desde que observadas algumas balizas indispensáveis.

Palavras-chave: Processo de Execução. Medidas Coercitivas Atípicas. Efetividade. Menor Onerosidade. Lei 13.105/2015.

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 trouxe à baila uma série de mudanças que buscaram solucionar temas sensíveis à prática do processo civil brasileiro.

Nesse sentido, indubitavelmente, verifica-se que, dentre as alterações trazidas pelo novo diploma processual pátrio, uma das maiores inovações jurídicas foi o implemento do art. 139, IV, do CPC/2015.

O aludido artigo intentou resolver a problemática da falta de efetividade das decisões judiciais, sobretudo no processo de execução, no qual, corriqueiramente, é possível verificar a frustração de grande parcela das ações, seja pela ausência do cumprimento de obrigação, ou pela insatisfação do crédito exequendo.

Para tanto, a modificação legislativa ampliou a gama de diligências aplicáveis para dar-se o cumprimento à ordem judicial de qualquer natureza. Todavia, diferentemente da lógica do

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: arthur.paixao@acad.pucrs.br

² Orientadora, Doutora em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: daniela@jaegeradv.com.br.

CPC/1973, no qual as providências para efetividade das decisões judiciais restavam integralmente tipificadas, o novo código concebeu uma disposição revolucionária, conferindo ao juiz, também, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias não tipificadas.

Assim, além das tradicionais medidas constritivas típicas, as quais detêm previsão expressa, foram legitimadas outras deliberações inovadoras, podendo ser ordenadas pelo julgador mediante requerimento ou, até mesmo, de ofício.

Ocorre que a hipótese do art. 139, inciso IV, apresentou um cenário absolutamente desconhecido. Dado o seu grau de vanguarda, numa primeira ótica, o referido dispositivo legal deu a impressão da concessão de um poder sem precedentes ao magistrado, fato que acarretou no surgimento de significativas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Nesse ínterim, foram proferidas algumas decisões judiciais que causaram enorme repercussão, inclusive na mídia não especializada, por exemplo, a que diz respeito à adoção de medidas coercitivas atípicas como a cassação de passaporte ou carteira nacional de habilitação (CNH) para a satisfação de processos de execução.

Deste modo, com base nos métodos dedutivo e dialético, o presente artigo tem como pretensão norteadora verificar quais os limites das medidas coercitivas atípicas e identificar os requisitos cruciais para o seu emprego.

Por conseguinte, em meio ao desenvolvimento, partir-se-á para uma análise de princípios e pesquisa de doutrina e jurisprudência, com intuito de esclarecer pontos fundamentais para a aplicação prática do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, no trâmite do processo de execução.

2. A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITAÇÕES PARA O EMPREGO OPORTUNO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS DEMANDAS EXECUTIVAS

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 trouxe ao processo civil brasileiro uma disposição absolutamente inovadora. Em suma, o legislador concedeu ao juiz a possibilidade de adoção, de ofício ou a requerimento, de qualquer medida coercitiva, indutiva, mandamental ou sub-rogatória para que seja dado cumprimento a decisão judicial de qualquer natureza.

Por esse motivo, tendo em vista o grau de abrangência do inciso IV, do art. 139, do CPC/2015 é fundamental o estabelecimento de limites primários, com escopo de que a aplicação prática do dispositivo legal seja tomada de forma adequada: satisfazendo o objeto do processo sem onerar de forma injusta a parte.

2.1. Efetividade e máxima satisfação no processo de execução

Desde a sua criação, o processo de execução foi visto como uma modalidade privilegiada de procedimento, visto que o seu trâmite dispensa as etapas de cognição, partindo

de um grau de certeza proveniente do próprio título. Conforme relembra Leonardo Greco³: “por muito tempo a execução permaneceu como a cinderela dos estudos processuais”.

Quanto à natureza do processo de execução detalham Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁴:

No processo de execução não haverá discussão acerca da efetiva existência do direito; não se ouvirão - senão pela propositura de ação incidental de embargos - os argumentos do réu, no que tange ao mérito. O mesmo ocorre na fase de cumprimento da sentença: as poucas defesas relativas ao mérito que o executado pode suscitar precisam ser apresentadas mediante incidente de "impugnação" ao cumprimento da sentença.

Nas ações executivas, a cognição é deixada para o plano secundário, unicamente, porque a certeza, liquidez e exigibilidade do título em favor do credor e a ausência de implemento da obrigação pelo devedor são elementos indispensáveis para a sua propositura. Ou seja, por tal razão, a fase de conhecimento acaba sendo exonerada, em razão da pré-constituição do título judicial ou extrajudicial, dotado de fundamentos que garantem o direito do beneficiário.

No que tange a indispensabilidade do título executivo, disciplina Araken de Assis⁵: “não há como executar um sujeito de direito sem pretexto concreto e sedimentado – traduzido no título executivo – capaz de assegurar a existência de um crédito cediço a ser recebido pela pessoa do exequente.”

Nessa lógica, a ação de execução deveria operar, em regra, de forma mais rápida e dinâmica do que os procedimentos comuns. Todavia, numa análise prática do contexto forense, observa-se que o processo de execução não veio a produzir os efeitos aguardados, sendo possível constatar uma gama de processos que findam de maneira frustrada, pois o credor, legitimamente reconhecido, deixa de lograr êxito no alcance do seu direito.

Bem como, no mesmo diapasão, não são raras as hipóteses em que ações executivas vêm a ser resolvidas de forma tardia, tão somente, após anos de tramitação e significativo desgaste para as partes, advogados, magistrados, servidores e demais operadores do direito.

Destarte, é nesse âmbito em que o princípio da efetividade surge como um dos pilares centrais do processo de execução, com intuito de que o beneficiário do título executivo possa obter a máxima satisfação do crédito ou da obrigação da qual detém o direito certo, líquido e exigível. “Processo devido é processo efetivo”, conforme ensina Chiovenda⁶.

Não se pode olvidar que a efetividade encontra-se prevista dentre as normas fundamentais do processo civil, não se limitando ao campo da execução, em consonância com o disposto no art. 4º: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa” e no art. 6º: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, ambos do CPC/2015.

³ GRECO, Leonardo. **A Reforma do Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 59.

⁴ TALAMINI, Eduardo e WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 72.

⁵ ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Capítulo I - Princípio do Título. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28-29.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. São Paulo: Bookseller. 2008, p. 46.

Por tais razões, vislumbra-se que o princípio da efetividade deve ser considerado como uma das características do acesso à justiça em todas as esferas, não apenas no processo de execução, pois, segundo Renê Francisco Hellman⁷: “não se pode pensar em acesso ao judiciário se não existir uma decisão justa e, além disso, efetiva, que torne fato aquele direito material que havia sido discutido no decorrer do processo.”

Especificamente quanto à ação de execução, consigna-se que o pleito é movido pelo interesse do credor (arts. 5º, XXXV,CF, e 797, CPC/2015), motivo pelo qual a ausência de efetividade esgota em absoluto o sentido da demanda. Mais do que isso, o processo de execução apenas alcançará o seu propósito se o objeto material for reconhecido e cumprido em tempo hábil.

Dessa forma, com intuito de sanar esse impasse - da frustração e da morosidade das ações de execução - o diploma processual pátrio, ao longo dos anos, recebeu uma série de disposições que visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação inadimplida. Neste contexto, surgiram atos executórios tradicionais como a penhora, adjudicação e a imposição de multa pelo descumprimento.

Mais recentemente, com o advento da Lei 13.105/2015, restaram tipificadas medidas como a possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015) e a viabilidade de levar a protesto decisão judicial, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 517, CPC/2015), além do implemento da tecnologia a favor do Poder Judiciário, com a criação dos sistemas do *BacenJud*, *RenaJud*, dentre outros.

Nesse ponto, cumpre mencionar a seguinte ressalva trazida por Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz⁸:

Todavia, é por todos sabido que a superação da morosidade somente será alcançada com medidas de cunho social e econômico, que reduzam o número excessivo de processos que hoje se encontram em tramitação, e pelo contínuo aparelhamento e capacitação do Poder Judiciário. Isso não impede, contudo, que medidas pontuais sejam tomadas, tendo como norte o princípio constitucional da duração razoável.

Consequentemente, resta nítido o intuito do legislador de estabelecer medidas pelas quais o processo de execução efetivo possa ser atingido. Entretanto, concordando com o pensamento de Fredie Didier Jr⁹: “a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos”.

No julgamento do Habeas Corpus nº 478.963/RS, o ministro Francisco Falcão¹⁰ esclareceu:

⁷ HELLMAN, Renê Francisco. **O Princípio da Efetividade na Execução Civil - Análise da Normatividade dos Princípios e Regras**. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual, 2009, p. 11. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Oprincipiodaefetividadenaexecucaocivil-ReneFranciscoHellman.pdf>. Acesso em 17 set. 2019.

⁸ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 105.

⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 50.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 478.963/RS**. Relator: Francisco Falcão. Segunda Turma do STJ. Diário de Justiça: 21 maio. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente/ITA&sequencial1824346&numregistro=201803024992&data=20190521&formato=PDF>. Acesso em 20 set. 2019.

Afinal de contas, o credor de quantia em dinheiro não quer um papel que reconheça o seu direito, quer o dinheiro reconhecido no papel. E nem sempre o catálogo de providências executivas predispostas pelo legislador tem a capacidade de assegurar essa transformação da realidade com que sonha o credor.

Em apertada síntese, a máxima satisfação do credor tem encontrado empecilhos – por exemplo, o desfazimento indevido de bens para fraudar a execução – que afastam ou retardam a eficácia das medidas constritivas mais comuns, impossibilitando que a efetividade seja integralmente conquistada.

A ocorrência de má-fé do devedor, mediante negativas indevidas de pagamento do crédito em execução ou camuflagem de bens e patrimônio, parte dos seguintes pressupostos: o conhecimento acerca das medidas coercitivas a serem aplicadas ao longo do processo e a busca de formas para esquivá-las. Destarte, quanto mais amplo o leque de alternativas cabíveis, menores as chances de fraude e, conseqüentemente, de execução frustrada.

Nesse diapasão, vislumbra-se que as medidas atípicas, abrangidas pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, surgem na condição de propiciar ao julgador uma outra opção, a ser verificada conforme o caso concreto, para o fim de conceber maior eficácia aos processos judiciais, dentre eles, às demandas executivas. Por essa razão, é insofismável que o princípio da efetividade e a busca pela máxima satisfação processual restam presentes no núcleo estruturante da criação das medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias não tipificadas.

Ilustrativamente, cita-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹, o qual ressalta a aplicação de “meios coercitivos indiretos” para “imprimir efetividade ao processo civil”, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PROVA QUE INDICA QUE O DEVEDOR SE ESCUSA, SEM JUSTO MOTIVO, AO PAGAMENTO DO DÉBITO – MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS QUE FIGURAM COMO INSTRUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO JULGADOR PARA IMPRIMIR EFETIVIDADE AO PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.

No caso do acórdão, o desembargador relator fundamentou que: “deve-se buscar a todo custo a efetividade do processo, como forma de pacificação social”. Assim, diante do insucesso dos meios processuais típicos, naquela situação, o magistrado fez uso da previsão contida no art. 139, inciso IV, do CPC/2015 e determinou a suspensão da carteira de motorista do devedor, até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro ângulo, o princípio da efetividade não é absoluto, na medida que: “não se conceberia verdadeiramente efetiva a prestação de tutela executiva que menosprezasse as garantias fundamentais outorgadas ao executado”, segundo o pensamento de Heitor Sica¹².

Nessa ótica, embora a máxima satisfação seja fundamental para o alcance da finalidade do processo, especialmente nos casos de execução forçada, é de suma importância destacar que

¹¹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de; **Agravo de Instrumento 0100033-83.2019.8.26.9038**; 2ª Turma Cível e Criminal. Relator: Fábio José Vasconcelos. Julgado em 04 out. 2019; Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1056044&cdForo=9038>>. Acesso em 10 out. 2019.

¹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. et. al. **Execução Civil e Temas Afins: do CPC/1973 ao Novo CPC**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 489

o aludido princípio não produz efeitos de forma absoluta, possuindo contenções claras, dentre elas: a dignidade da pessoa humana e a menor onerosidade.

2.2. Menor onerosidade: a imprescindibilidade de um contrapeso com escopo de salvaguardar a dignidade do devedor

A dignidade da pessoa humana é uma previsão constitucional e, dada a sua importância, encontra-se dentre os Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito – vide art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse aspecto, conceitua Ingo Wolfgang Sarlet¹³:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Em apertada síntese, consigna-se que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos elementares a serem adotados e observados “por parte do Estado e da comunidade”, possuindo repercussão em diversas esferas do direito e da vida cotidiana.

Dessa forma, no âmbito processual não seria diferente; a dignidade da pessoa humana encontra-se positivada dentre as normas fundamentais do processo civil – tal qual a efetividade – e serve de sustentação para uma gama de outras garantias, de acordo com a disposição do art. 8, CPC/2015: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

À vista do exposto, considerando que a execução é o momento processual no qual, em regra, irá ocorrer a expropriação de bens e a tomada de medidas constritivas em desfavor do patrimônio do devedor, para satisfação do interesse do credor, numa abordagem sistemática, em ações dessa natureza, a dignidade da pessoa humana desenvolve um papel fundamental para proteção do executado.

Assim, com o objetivo de estabelecer instrumentos de salvaguarda que obstaculizem a tomada de medidas descabidas ou excessivamente penosas, é razoável aferir que o princípio da dignidade da pessoa humana sustenta uma série de outras garantias processuais, dentre as quais encontra-se a menor onerosidade.

Especialmente, quanto ao processo de execução, no que diz respeito à menor onerosidade, Sérgio Shimura¹⁴ defende que:

A execução deve viabilizar o acesso à justiça ao credor, dando-lhe o que lhe é direito. Porém, a materialização desse direito deve ocorrer de forma EQUILIBRADA E

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

¹⁴ SHIMURA, Sérgio. **O princípio da menor gravosidade ao executado**. Execução Civil e cumprimento da sentença, volume 2. Coordenadores Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Médoto, 2007, p. 534.

HUMANA, sendo vedados meios abusivos e injustos que levem o devedor à fome ou o transforme em um ‘sem teto’.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior¹⁵ estabelece que: “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

É possível observar, portanto, que a menor onerosidade e a dignidade da pessoa humana são dois institutos de aplicação correlata, os quais assumem a condição de mecanismos de defesa para evitar a adoção de medidas injustas ou descabidas.

Ocorre que o princípio da menor onerosidade é representado pela previsão do art. 805, CPC/2015: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Contudo, “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes¹⁶.”

Ressalta-se que a onerosidade é inerente à composição executiva, em virtude da existência de uma obrigação inadimplida, certa, líquida e exigível. Por consequência, o devedor constituiu a dívida ou encargo com autonomia e liberdade de contratação, devendo fazer jus ao cumprimento de sua responsabilidade da forma menos onerosa possível.

A contrario sensu, “ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional¹⁷.”

Nessa baila, disciplinam Marinoni, Arenhart e Mitidieiro¹⁸:

Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito do exequente, a pretexto de aplicar o art. 805, CPC. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC).

Deste modo, a menor onerosidade não pode ser compreendida como uma defesa ilimitada que impeça o atingimento da resolução do mérito do processo (que na execução corresponde à satisfação do crédito ou cumprimento da obrigação), desde que respeitadas prerrogativas como a impenhorabilidade (art. 833, CPC/2015).

Faz-se referência a mais este ensinamento de Fredie Didier Jr¹⁹: “o princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado

¹⁵ THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume III**. 47ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008, p. 624.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.262/SP**. Relator: Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Diário de Justiça em 22 maio. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componenteITA&sequencial619707&num_registro=200501998761&data=20060522&formato=PDF. Acesso em 12 set. 2019.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 768.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 56.

possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa”.

Por outro lado, havendo múltiplas formas de alcançar êxito na execução incumbe ao magistrado determinar o processamento das medidas mais amistosas cabíveis, haja vista que o processo judicial não pode ser um instrumento para propagar a pobreza, o desalento e a penúria do devedor. Todavia, nesse aspecto, não há um procedimento padrão e as condições de efetividade e menor onerosidade deverão ser analisadas com base nas circunstâncias do caso concreto.

A fim de exemplificar colaciona-se a seguir a ementa de um julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²⁰ acerca do tema, no qual o pedido embasado no art. 139, inciso IV, CPC/2015, foi rejeitado com fundamento no princípio da menor onerosidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PROIBIÇÃO DO DEVEDOR CONTRAIR EMPRÉSTIMOS. DUPLA CONSTRIÇÃO QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. O art. 139, inciso IV, do CPC/15 autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, como aqui ocorre, mas tal deferimento depende de análise de necessidade e adequação, bem assim deve ser observada a preservação de outros princípios nos quais o processo de execução também se pauta, como o da menor onerosidade ao devedor, da proporcionalidade e da boa-fé processual. No caso específico destes autos, não há qualquer indicativo de que as medidas atípicas buscadas pelo agravante, quais sejam, bloqueio dos cartões de crédito do devedor e proibição de contratação de empréstimos, contribuirá para o êxito do processo, estagnado em decorrência da inexistência de bens penhoráveis. Ademais, não há qualquer demonstração de que o devedor esteja adquirindo bens ou efetuando gastos em detrimento da dívida contraída com os cartões de crédito que se pretende bloquear, de forma que a medida que se busca se reveste de caráter estritamente coercitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

De acordo com o entendimento da relatora, não havia nos autos a demonstração de que aquela medida seria efetiva, razão pela qual, a eventual determinação de proibição do devedor contrair empréstimos ou de bloqueio do cartão de crédito do executado seria, exclusivamente, de cunho punitivo e em nada contribuiria para o pagamento da dívida.

Ante ao exposto, após a realização de ponderações quanto aos princípios da efetividade e da menor onerosidade, os quais servem de termômetro para o mecanismo do processo civil brasileiro, passa-se ao exame pormenorizado do tema do presente estudo: as medidas coercitivas atípicas, o conceito e sua aplicação no processo de execução.

2.3. Medidas coercitivas atípicas: conceito e aplicação

A pesquisa em tela abarca, com destaque, a previsão contida no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, o qual garante ao magistrado a viabilidade de: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

²⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Agravo de Instrumento Nº 70078956307**, Décima Sexta Câmara Cível. Relatora: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 22 nov. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 20 set. 2019.

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, apesar de a nomenclatura corriqueira adotar o título: “medidas coercitivas atípicas”, verifica-se que as medidas coercitivas são apenas uma das modalidades autorizadas pelo dispositivo legal, juntamente com providências de natureza indutiva, mandamental ou sub-rogação.

Desta forma, inicialmente, elucida-se que medidas indutivas são determinações que visam pressionar a parte ao cumprimento de certas obrigações. Podem ser caracterizadas por medidas de “pressão positiva²¹”, ou medidas coercitivas. A grande diferença reside no fato de que, enquanto as medidas coercitivas correspondem às “ameaças” para satisfação de um comando judicial, as medidas indutivas de pressão positiva oferecem certos benefícios relativos, denominados de “sanções premiaias”.

De outra banda, “medidas mandamentais são aquelas que veiculam uma ordem mandamental, cujo descumprimento pelo destinatário configura o crime de desobediência”, em atenção à interpretação de Luiz Fernando Pereira Bastos²².

De igual forma, segundo o conceito de Edilton Meireles²³: “medidas sub-roatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente.”

Ato contínuo, salienta-se que o dispositivo legal mencionado se encontra dentre as atribuições gerais do magistrado, não se limitando ao âmbito do processo de execução, exclusivamente. Porém, desde o implemento do CPC/2015, a figura do art. 139, IV, permaneceu atrelada às ações executivas.

Tal fato se justifica, pois o processo de execução contém em seu cerne um elevado grau de coerção, visto que o objetivo principal da demanda é levar o devedor a efetivar a ordem judicial para pagamento ou para cumprimento de obrigação. Dessa forma, na prática, as medidas atípicas são vistas como alternativa para minimizar a ocorrência de execuções frustradas e maximizar o atingimento do objeto exequendo.

Nessa ótica, o legislador apresentou uma inovação sem precedentes, dado o grau de vanguarda da disposição. Por outro lado, a necessidade de conceber maior eficácia às decisões judiciais sempre foi um dos maiores dilemas do processo civil, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.105/2015.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 703.

²² BASTOS, Luiz Fernando Pereira. **O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa**. Brasília: Universidade Federal de Brasília, 2017, p. 26.

²³ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-roatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Bahia: **Revista de Processo, Volume 247**, 2017, p. 01-09.

Com objetivo de facilitar a aplicação da norma processual por parte dos juízes, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM)²⁴ divulgou um Enunciado quanto ao tema, em meio ao seminário “o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, explicando que:

Enunciado 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Por outro lado, a maior crítica de certos doutrinadores quanto ao disposto neste diploma legal é, justamente, o “poder de *imperium*” conferido ao magistrado, conforme a nomenclatura utilizada por Marinoni, Arenhart e Mitidieiro²⁵, em razão do excesso de atribuições autorizadas pelo art. 139, inciso IV, CPC/2015. Inclusive, os autores chegam ao ponto de questionarem o rigor técnico do dispositivo legal, por conta do “excesso nas expressões empregadas” e “confusão de categorias”, conforme se observa adiante:

Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que ao *efeito* mandamental - ao lado do efeito executivo - é efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas - indutivas e sub-rogatórias).

Destarte, a adoção de balizas para aplicação das medidas descritas pelo art. 139, inciso IV, CPC/2015 é indispensável, a fim de que o dispositivo legal não cause excessos, sobretudo por conta do alcance e da extensão das providências que podem ser impostas pelo magistrado.

Para tanto, em acordo com a compreensão de Flávio Luiz Yarshell²⁶: “será preciso cuidado na interpretação dessa norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais (necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito) e razoáveis em relação ao resultado almejado”.

À vista do exposto, objetivando estabelecer limites para a aplicação deste dispositivo legal em meio do processo de execução, primordialmente, revela-se que os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade têm de ser observados, indispensavelmente, sendo estas as primeiras balizas para aplicação da norma, pois, as medidas processuais não tipificadas precisam ser suficientes para satisfazer o objeto da demanda executiva, mas não têm permissão para causar a desmoralização e a devastação do devedor.

Nesse ponto, os demais princípios aplicáveis a parte geral do diploma processual pátrio, como a proporcionalidade e a razoabilidade, também se enquadram na condição de elementos limitadores ao art. 139, inciso IV, CPC/2015.

²⁴ ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciado 48**. In: O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Brasília, 2015, p. 05. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>. Acesso em 24 set 2019.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 213.

²⁶ YARSHELL, Flávio Luiz; Et al. **O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016, p. 27-28.

Em síntese, segundo a ótica de José Miguel Garcia Medina²⁷, o princípio da proporcionalidade pode ser compreendido como: “relação adequada entre um ou vários fins determinados e meios com que são levados a cabo”. Outrossim, sobre o assunto, Humberto Ávila²⁸ orienta: “o postulado da proporcionalidade pressupõe a relação de causalidade entre o efeito de uma ação (meio) e a promoção de um estado de coisas (fim). Adotando-se o meio, promove-se o fim.”

Enquanto isso, no que tange à razoabilidade, Fábio Corrêa Souza de Oliveira²⁹ conceitua que: “o razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio.”

Em segundo lugar, a natureza subsidiária das medidas processuais atípicas deve ser compreendida como a segunda baliza para sua adoção, devendo ser empregadas apenas no caso de esgotamento das providências típicas.

Esta baliza encontra fundamento no fato de que o Código de Processo Civil oferece um vasto repertório de medidas executivas típicas, razão pela qual não há sentido que o juiz faça uso de uma medida atípica, antes de qualquer outra, desprezando as opções previstas de forma expressa pelo legislador.

Nessa perspectiva, as medidas atípicas demonstram a sua excepcionalidade, assim como a necessidade na manutenção da preferência pelas medidas constritivas típicas, dentre as quais se menciona a penhora, *Bacenjud*, *Renajud*, astreintes, dentre outras.

Quanto ao tema, asseguram Júlio Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni³⁰: “no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas”.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis³¹ também opinou quanto ao tema, tendo elaborado o Enunciado n° 12 que assim prevê:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 112.

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 101.

²⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92.

³⁰ AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. São Paulo: Diário Jota, 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018#sdfootnote5sym. Acesso em: 02 out. 2019.

³¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. et al. **Carta de Florianópolis – Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017, p. 08.

Nessa toada, este é o entendimento majoritário da jurisprudência, a nível nacional, consonante a ementa do seguinte julgado do TJSP³²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária.

No mesmo sentido, defende o TJRS³³:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. INVIABILIDADE NO CASO. O inciso IV do art.139 do CPC prevê medidas coercitivas atípicas, que somente poderão ser aplicadas subsidiariamente àquelas expressa e legalmente previstas. No caso em exame, o fato de terem restado infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida executada não exime a parte-credora de esgotar as diligências na busca de bens penhoráveis antes de postular medidas atípicas de aplicação excepcional. Pretensão que atenta contra o princípio da proporcionalidade, não se mostrando, ademais, passível de surtir o efeito pretendido. Além disso, a situação fático-processual de cada caso deve ser devidamente sopesada, inclusive porque, além de ser hipótese excepcional, a aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC tem finalidade coercitiva, e não punitiva. Revogação da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.

Conforme se observa da ementa dos acórdãos citados em ambos os casos os tribunais negaram a possibilidade de imposição de medidas executivas atípicas sob a mesma premissa: a ausência do esgotamento de todas as tentativas de busca de bens penhoráveis. Portanto, na jurisprudência, resta clara a preponderância das medidas coercitivas típicas.

Ressalva-se que, embora seja o entendimento predominante da jurisprudência, alguns doutrinadores divergem da noção de subsidiariedade e excepcionalidade das medidas atípicas, dentre os quais menciona-se Freddie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³⁴:

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria excepcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC.

Nesse ponto, ambas as perspectivas detêm sólidos argumentos. Por um lado, é bem verdade que as medidas coercitivas típicas são prioritárias, tendo em vista que o seu procedimento se encontra validado e confere segurança jurídica. Todavia, o questionamento

³² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de: **Agravo de Instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator. Adilson de Araújo. julgado em 11 abr. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2017511-84.2017.8.26.0000&cd>. Acesso em 10 out. 2019.

³³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento Nº 70079925293**. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 09 maio. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 12 set. 2019.

³⁴ DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 107.

também é justo, considerando que é incontroverso o intuito do legislador de conceber efetividade e celeridade ao processo de execução e há um grande número de casos em que as providências típicas não alcançam o resultado esperado.

Destarte, o que se pode aferir é que a natureza subsidiária e excepcional das medidas executivas atípicas deve ser relativizada nos casos em que for comprovado que as diligências típicas não têm condições de propiciar a satisfação do crédito ou o cumprimento da obrigação inadimplida. Por conseguinte, nessa hipótese, a adoção de alguma medida com base no art. 139, inciso IV, CPC/2015 poderá ser determinada antes mesmo da realização da tentativa de penhora, ou qualquer outra providência típica.

Casos que se incluem nessa condição – da desnecessidade de se aguardar o esgotamento das medidas típicas para a adoção das atípicas – são aqueles em que o devedor se esquivava, indevidamente, do cumprimento da obrigação, ainda que detenha condições para tal.

Um exemplo esclarecedor quanto ao tema foi divulgado, recentemente, inclusive na mídia não especializada, pois envolvia o ex-jogador de futebol “Ronaldinho Gaúcho”. Explica-se que, no caso concreto, o ex-atleta e seu irmão foram condenados ao pagamento de um elevado valor de indenização por dano ambiental e, não havendo quitação voluntária, no momento da execução, logo após a infrutífera tentativa de *Bacenjud*, o magistrado determinou a cassação do passaporte dos executados, com fulcro no art. 139, inciso IV, CPC/2015.

Refere-se que a aludida decisão foi prolatada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foi mantida tanto no Superior Tribunal de Justiça, por acórdão, quanto no Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática. Assim sendo, remete-se aos termos da ementa do julgado no STJ³⁵:

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 478.963/RS**. Relator: Francisco Falcão. Segunda Turma do STJ. Diário de Justiça: 21 maio. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente/ITA&sequencial1824346&numregistro=201803024992&data=20190521&formato=PDF>. Acesso em 20 set. 2019.

adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada.

De outro modo, a terceira baliza para aplicação do dispositivo legal em análise é a demonstração de eficácia e eficiência das medidas executivas atípicas no caso concreto. Ou seja, as providências atípicas, sejam elas mandamentais, indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias, devem ser úteis e contribuir para o cumprimento do objeto.

Isto quer dizer que incumbe ao advogado demonstrar a possibilidade da medida atípica requerida lograr êxito, bem como, cabe ao magistrado corroborar a necessidade de decretação daquela providência “para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, conforme dispõe o art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

Exempli gratia, de nada adianta o magistrado determinar a cassação da carteira de motorista de um devedor que seja proprietário e não faça uso de veículo automotor, visto que a referida decisão eventual não produz qualquer efeito para o cumprimento da obrigação em processo de execução.

Na prática, quando o objeto das ações se tratar de prestação pecuniária, é necessária a demonstração de existência de patrimônio suficiente, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁶. Essa concepção foi proferida no julgamento do REsp nº 1.788.950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual sintetizou: “em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos, desde que verifique-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta”.

No julgado citado acima, a referida Turma do STJ estabeleceu um precedente não vinculativo importante quanto ao assunto. Por um lado, esse julgado pode vir a minimizar as ocorrências de ocultação de patrimônio, na medida que, quando o credor comprovar que o executado detém mínimas condições financeiras para realizar a satisfação da dívida, resta autorizada a adoção de medidas atípicas.

Em contrapartida, a mesma decisão limitou as hipóteses de aplicação das medidas atípicas, no caso de execução de quantia, sopesando que, para tal, deve haver a demonstração de que o requerido possui bens ou formas de quitação da dívida, tendo como fundamento a busca pela eficácia das decisões judiciais e a noção de eficiência processual.

A eficácia decisória pode ser compreendida como a realização dos comandos determinados pelo magistrado. Já a eficiência possui uma caracterização mais complexa, devendo ser entendida como a concretização qualitativa dos atos processuais. *Verbi gratia*, quanto a essa diferenciação, faz-se referência ao exemplo elaborado por Rodolfo de Camargo Mancuso³⁷:

Se um automóvel funciona após o seu acionamento, sendo alimentado por combustível, ele é eficaz, pois pensado para isso, mas desde que não o faça

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1.788.950/MT**. Relatora: Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Julgado em 21 abr. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF. Acesso em: 30 set. 2019.

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitiva, a luta contra a dispersão da jurisprudência excessiva**. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 75

consumindo 1 (um) litro por quilômetro rodado, pois dessa forma, mesmo eficaz, ele deixa de ser eficiente.

No que tange à noção de eficiência processual, Artur Torres³⁸ aduz que: “o CPC/2015, bem compreendido, acena tentativa de reestruturação sistêmica” que visa “desburocratizar o trâmite das ações judiciais, dando ao fenômeno processual maior eficiência (prática)”.

Em defesa do emprego das medidas executivas atípicas, Fredie Didier Jr³⁹ explicita que: “o dever de eficiência impõe-se na escolha do meio a ser utilizado para execução da sentença” e Marco Félix Jobim⁴⁰: “falando em medidas atípicas, podem ser lembradas como técnicas que alimentam a eficiência aquelas previstas no art. 139, IV”.

À vista disso, observa-se que essa baliza visa coibir a adoção de medidas de cunho exclusivamente punitivo. Assim sustenta Daniel Amorim Assumpção Neves⁴¹:

É importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente seria um atentado civilizatório. [...] são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação.

Diante dos pressupostos apresentados é cristalino que as medidas atípicas não devem servir de retaliação pela inadimplência do executado. A bem da verdade, a previsão contida no art. 139, inciso IV, do CPC/2015 deve servir de escape para desobstaculizar processos estagnados, mediante a tomada de providências que incidam de forma justa e direta na realidade do inadimplente, a ponto de que o devedor venha a efetivar a obrigação descumprida.

Para ilustrar, cita-se como exemplo de medida atípica útil e efetiva a ser aplicada em processo de execução, a apreensão do passaporte de um executado que, sabidamente, realize viagens internacionais. Em tempos de redes sociais, esta prova não é de difícil obtenção. Nesse caso, a constrição resultaria em uma providência que certamente afetaria o devedor a ponto de causar constrição capaz de ocasionar o fim da inadimplência.

A quarta baliza para a aplicação oportuna das medidas executivas não tipificadas é o direito ao contraditório, o qual detém previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, CF) e se encontra junto ao rol de normas fundamentais do processo civil. Ao executado, deve ser concedida oportunidade de defesa, com base no art. 9º, CPC/2015: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz⁴² destacam que: “o contraditório é o princípio cardinal do direito processual”, na medida que “assume especial relevância dentro do ordenamento processual, pois é a partir dele que o cidadão encontra meios de participar do exercício do poder, legitimando a atuação do Estado”.

³⁸ TORRES, Artur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados: De Acordo com as Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 17.

³⁹ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 103.

⁴⁰ JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018, p. 152-153.

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Pagar Quantia Certa: Art. 139, IV, do Novo CPC**. São Paulo: Revista de Processo, 2017, p. 107-150.

⁴² PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 52.

Sendo assim, o contraditório deve ser respeitado em qualquer fase processual, se sujeitando também à execução. No entanto, destaca-se que esta garantia confere a ambas as partes a paridade de armas. Desta forma, se o implemento de medida executiva atípica tiver partido de requerimento do credor, assim como o exequente precisa fundamentar as razões para o pedido, o devedor passa a ter o ônus de justificar os motivos para o indeferimento do pleito.

Na eventualidade da providência não tipificada ser tomada através de determinação proferida de ofício, o contraditório estará presente desde que o magistrado cumpra o dever de informar aos entes do processo quanto à íntegra da decisão judicial e disponibilize meios de defesa e rediscussão da matéria.

Por sua vez, consigna-se que a quinta baliza corresponde à obrigação do juiz fundamentar as decisões judiciais que atribuírem medidas atípicas nos moldes do art. 489, §1º, CPC/2015.

Considerando que o Código de Processo Civil conferiu ao magistrado um “dever-poder geral executivo” capaz de realizar a “flexibilização das técnicas executivas”, consonante o pensamento de Cássio Scarpinella Bueno⁴³, incumbe ao julgador cumprir todos os requisitos de fundamentação contidos no diploma legal. Todavia, refere-se que este elemento limitador é significativamente denso, razão pela qual carece de um detalhamento maior a ser realizado em um tópico específico.

2.4. A Indispensabilidade da Fundamentação das Decisões Judiciais nos Moldes do Art. 489, §1º, CPC/2015

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal prevê que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”. Com base nessa disposição, foi desenvolvido o §1º do art. 489, CPC/2015, o qual passa-se a transcrever:

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Mediante os seis incisos citados, o legislador desenvolveu uma técnica de fundamentação – que recebeu a alcunha de fundamentação analítica (ou racional) – a ser aplicada pelo magistrado no momento da prolação de qualquer decisão judicial. Portanto, é nítido que este é um elemento limitador para os atos do juiz, dentre eles, quanto o emprego do art. 139, inciso IV.

⁴³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 192.

Para o melhor entendimento desta quinta baliza à adoção de medidas coercitivas atípicas é salutar perceber que: “o poder é importante e tem que ser estudado e compreendido se almejamos que o Estado de Direito se torne uma realidade”, conforme ensina Daniela Courtes Lutzky⁴⁴. Dessa maneira, não se pode olvidar que a função jurisdicional tem significativas intervenções do poder legislativo.

Com isso, da mesma forma que o CPC/2015 conferiu ao juiz um poder sem precedentes para a tomada, de ofício ou a requerimento, de qualquer medida capaz de garantir efetividade à ordem judicial, o diploma processual pátrio também estabeleceu uma série de requisitos indispensáveis a serem cumpridos para a fundamentação de qualquer decisão, visando evitar o arbítrio e a tirania, em clara demonstração de controle de poder.

A ideia central das providências coercitivas não tipificadas em muito se assemelha a doutrina norte-americana dos *inherent powers* (poderes inerentes). Quanto ao tema, leciona Sérgio Cruz Arenhart⁴⁵:

O direito norte-americano, mesmo sem previsão expressa sobre todos os poderes de efetivação atribuídas ao Judiciário, sempre trabalhou nessa linha, por meio da doutrina dos *inherent powers* (poderes inerentes). Segundo essa concepção, os magistrados possuem poder amplo para adoção de medidas capazes de impor as suas decisões. Afirma-se que os poderes inerentes consistem em todos os poderes razoavelmente exigidos para permitir a um tribunal o exercício eficiente de suas funções judiciais, para proteger sua dignidade, independência e integridade e para tornar efetivas as suas decisões legítimas. Nos termos dessa teoria, os tribunais têm o poder de adotar as medidas necessárias à consecução de suas finalidades, ainda que esses instrumentos não estejam expressamente previstos no direito positivo.

Nessa senda, diante do elevado grau de abrangência e do leque de possibilidades criado com o implemento da Lei 13.105/2015, sendo viável ao juiz, inclusive, flexibilizar técnicas executivas e adotar procedimentos sem previsão anterior, o cumprimento integral dos requisitos da fundamentação analítica (art. 489, §1º, CPC/2015) assume um papel primordial para legitimar a adoção de qualquer medida atípica.

Partindo-se de uma análise prática, observa-se que as principais medidas coercitivas requeridas pelos credores, com fundamento no art. 139, inciso IV, CPC/2015 são: apreensão de passaporte, cassação de CNH, bloqueio de cartão de crédito, proibição de realização de empréstimos bancários e participação em concursos públicos. Consequentemente, discussões homéricas acerca do cabimento de cada uma das diligências citadas têm sido recorrentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Por exemplo, acerca do cabimento da medida coercitiva de suspensão de carteira de motorista há uma série de decisões que consideram restrição ao direito de ir e vir, tal qual se verifica da ementa do TJRS⁴⁶ a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CNH COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

⁴⁴ LUTZKY, Daniela Courtes. **O Controle do Poder**. In: Direitos Fundamentais & Justiça: Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado n. 8. Coordenação Científica: Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: HS Editora, 2009, p. 97-98.

⁴⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais: para além da Proteção dos Interesses Individuais**. ed. 2. São Paulo: RT, 2014, p. 326.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento Nº 70080996556**. Primeira Câmara Cível. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 31 jul. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 15 out. 2019.

IRRAZOABILIDADE E INUTILIDADE DA MEDIDA. A apreensão da CNH da executada, além de restringir o seu direito de ir e vir, não tem utilidade prática alguma, mostrando-se como exclusivo meio de coação ao pagamento da dívida, de forma irrazoável. Manifesta violação ao princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 805 do CPC. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO.

Em compensação, o mesmo tribunal (TJRS)⁴⁷ permitiu a adoção desta medida para o caso de descumprimento prolongado de obrigação alimentícia, consonante os seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. CABIMENTO. Em caso de inadimplemento prolongado de obrigação de alimentos, a medida de coerção que suspende a Carteira de Habilitação e o passaporte do executado, na ação de execução, não configura violação aos direitos de ir e vir. No caso, a execução tramita há mais de 07 (sete) anos, e o executado/agravante, injustificadamente não cumpre com sua obrigação. Sendo assim, entende-se correta a medida de coerção aplicada pelo juízo agravado, que determinou a suspensão da CNH do executado/agravante, bem como a apreensão e suspensão de seu passaporte. NEGARAM PROVIMENTO.

Ocorre que a norma legal é indiscutível e permite a adoção de “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias”. Por conseguinte, seguindo a lógica do Código de Processo Civil em vigência, não se trata de definir, por meio da jurisprudência, um rol de medidas atípicas lícitas ou ilícitas, mas, sim, observar no caso concreto qual a providência possibilitaria a satisfação do processo e se a eventual concessão encontra fundamento seguindo os pressupostos do art. 489, §1º do CPC/2015.

Dado o exposto, para a aplicação legítima de alguma providência não tipificada, deve o juiz motivar de forma analítica (racional) a decisão que conceder ou negar o pleito, no caso concreto, sendo esta a última baliza desenvolvida ao art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da ausência de maiores regramentos quanto ao procedimento para aplicação das medidas executivas atípicas é indissociável a necessidade de definição de certos requisitos e elementos balizadores, para o fim de reconhecer a viabilidade de concessão, na prática, de medidas atípicas no processo de execução.

O intuito do legislador com a previsão desse artigo foi de encontrar um viés alternativo que fugisse da lógica das medidas tradicionais. Por tal razão, para que o diploma legal seja compreendido da melhor forma e aplicado devidamente, todos os envolvidos na demanda devem dar ênfase às circunstâncias específicas do caso.

Assim, da mesma forma que o juiz tem o poder de arbitrar medidas não previstas expressamente, os procuradores também possuem a possibilidade de instigar a jurisprudência e requerer a adoção de medidas inovadoras. Portanto, dispor previamente quais as providências atípicas são lícitas, nada mais é do que a criação de um novo rol de medidas típicas. Nesse caso, restaria esvaziado o sentido do art. 139, inciso IV, bastando a realização de alterações legislativas para inclusão das medidas que forem consideradas cabíveis.

Destarte, observa-se que a compreensão da sistemática de todo CPC/2015 é o primeiro passo para a resolução de debates controversos na doutrina e na jurisprudência quanto ao tema,

⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento N° 70080879398**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 30 maio. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 15 out. 2019.

visto que as providências executivas devem contribuir para a satisfação do objeto, mas não podem levar à devastação do devedor.

Nessa baila, há uma linha muito tênue que fatalmente poderá ocasionar alguns excessos, de ambos ou lados, seja pela coerção extretamente onerosa ou pela morosidade na condução do processo, motivo pelo qual certas balizas possibilitam minimizar sua incidência.

Estes limites partem de percepções da doutrina e da jurisprudência, bem como da atenção às normas fundamentais do processo civil, dispostas entre os artigos 1º e 11º do CPC/2015.

Sendo assim, para a legitimidade no arbitramento de medida coercitiva atípica nos moldes do art. 139, inciso IV, deverão ser observadas as seguintes balizas: (i) obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade, bem como aos princípios inerentes a parte geral do código, como a razoabilidade e a proporcionalidade; (ii) esgotamento ou demonstração da impossibilidade das medidas típicas lograrem êxito; (iii) apresentação de indícios que evidenciem a possibilidade das medidas atípicas alcançarem eficácia e eficiência; (iv) respeito ao contraditório e (v) fundamentação do pedido e da decisão judicial nos moldes do art. 489, §1º, CPC/2015.

Caso cumpridos os elementos limitadores acima, ainda que sem prévia disposição legal, a medida atípica, seja ela qual for, restará devidamente justificada e seu arbitramento poderá ocasionar uma pressão justa e efetiva que colabore para o devedor resolver o processo de execução, satisfazendo a dívida ou o efetuando o cumprimento da obrigação.

Por fim, a realização de uma eventual ponderação de princípios e relativização de alguma das balizas também é possível, desde que comprovada sua necessidade e cabimento. Por exemplo, no tocante ao limite estabelecido pela menor onerosidade; este princípio não deve ser entendido como uma defesa absoluta do executado, pois o processo de execução, de alguma forma, deve ser oneroso, sob pena de não alcançar o resultado esperado. Assim, depreende-se que para o afastamento da viabilidade de adoção de qualquer medida com argumento na menor onerosidade, deve haver, impreterivelmente, outro meio menos gravoso que possa atingir o mesmo desfecho.

O presente trabalho não teve o objetivo de exaurir todas as controvérsias quanto ao tema. Nesse aspecto, refere-se que o artigo em tela foi desenvolvido com o intuito de, tão somente, incentivar novos debates e contribuir para a compreensão pontual de elementos relativos à aplicabilidade prática das medidas coercitivas atípicas.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais: para além da Proteção dos Interesses Individuais**. ed. 2. São Paulo: RT, 2014.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Capítulo I - 14. Princípio do Título. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. São Paulo: Diário Jota, 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-

novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018#sdfootnote5sym.
Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 478.963/RS**. Relator: Francisco Falcão. Segunda Turma do STJ. Diário de Justiça: 21 maio. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componenteITA&sequencial1824346&numregistro=201803024992&data=20190521&formato=PDF>. Acesso em 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.262/SP**. Relator: Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Diário de Justiça em 22 maio. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componenteITA&sequencial619707&num_registro=200501998761&data=20060522&formato=PDF. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1.788.950/MT**. Relatora: Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Julgado em 21 abr. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF. Acesso em: 30 set. 2019.

BASTOS, Luiz Fernando Pereira. **O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa**. Brasília: Universidade Federal de Brasília, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. São Paulo: Bookseller. 2008.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 5. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciado 48**. In: O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Brasília. 2015. p. 05. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>. Acesso em 24 set 2019.

GRECO, Leonardo. **A Reforma do Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HELLMAN, Renê Francisco. **O Princípio da Efetividade na Execução Civil - Análise da Normatividade dos Princípios e Regras**. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual, 2009.

JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. **O Controle do Poder**. In: Direitos Fundamentais & Justiça: Programa de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado n. 8. Coordenação Científica: Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: HS Editora, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitiva, a luta contra a dispersão da jurisprudência excessiva**. São Paulo: Editora RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Bahia: Revista de Processo, REPRO V. 247, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Pagar Quantia Certa: Art. 139, IV, do Novo CPC**. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. Et al. **Carta de Florianópolis – Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Agravo de Instrumento Nº 70078956307**, Décima Sexta Câmara Cível. Relatora: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 22 nov. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 20 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento Nº 70079925293**. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 09 maio. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 12 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento N° 70080996556**. Primeira Câmara Cível. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 31 jul. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 15 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal do: **Agravo de Instrumento N° 70080879398**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 30 maio. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 15 out. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de; **Agravo de Instrumento 0100033-83.2019.8.26.9038**. 2ª Turma Cível. Relator: Fábio José Vasconcelos. Julgado em 04 out. 2019; Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1056044&cdForo=9038>. Acesso em 10 out. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de: **Agravo de Instrumento 2017511-84.2017.8.26.0000**. 31ª Câmara de Direito Privado. Rel: Adilson de Araújo. Julgado em 11 abr. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2017511-84.2017.8.26.0000&cd>. Acesso em 10 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHIMURA, Sérgio. **“O princípio da menor gravosidade ao executado”**. Execução Civil e cumprimento da sentença, Vol. 2. Coordenadores Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Médoto, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça et. al. **Execução Civil e Temas Afins: do CPC/1973 ao Novo CPC**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume III**. 47ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Artur. **Sentença, Coisa Julgada e Recursos Cíveis Codificados: De acordo com as Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz; Et al. **O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.